

Sumário: No ano de 1996, foi instituída a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, a qual determina em seu Artigo 4, inciso III, “o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Em Santa Catarina, o Conselho Estadual de Educação edita, no mesmo ano, a Resolução n. 1, fixando as normas para a educação especial no sistema de ensino. Desde então, novas determinações legais continuam a referendar o processo inclusivo na escola de pessoas com deficiência. Conhecer a legislação a favor do ensino às pessoas com deficiência e lutar para pô-la em prática faz-se necessário para a construção de uma sociedade inclusiva.

Abstract: Reference is made to the Law of Directives and Basic Institutions of National Education issued in 1996. It is worth to single out one item which deals with the assistance provided to disabled children enrolled in public schools. State legislature is quite specific in terms of practical norms to be adopted to implement in many ways the education of handicapped children so as to enable them to become full citizens of their country.

Educação Especial em Santa Catarina

*Sergio Otavio Bassetti**

* O Autor é Professor da Fundação Catarinense de Educação Especial, FCEE.



Percorrendo a história da humanidade pode-se identificar períodos nos quais a exclusão social ou o extermínio das pessoas com deficiência era legitimado. Por exemplo, em Esparta, na Grécia antiga, os deficientes considerados incapazes de se tornarem guerreiros eram abandonados ou mortos. A razão desta prática não pode ser explicada tendo como base os valores contemporâneos de certo ou errado. Se assim fosse, ao atribuir aquele paradigma à conotação de desumano, estar-se-ia desconsiderando que o comportamento dos seres humanos, em todos os momentos históricos, sempre foi regido por um sistema de valores fortemente sustentado por um ideário social que se modifica continuamente, mas que traduz a forma pela qual as relações em uma dada sociedade estão estabelecidas.

No entanto, foi necessário transcorrer praticamente dois mil anos da era cristã para que a humanidade, abalada pelas conseqüências sociais provocadas por duas Grandes Guerras, proclamasse princípios universais de direitos e dignidades dos seres humanos. Impulsionados pela Declaração Mundial dos Direitos Humanos de 1948, outros movimentos, desfaldando bandeiras em defesa dos direitos das minorias, têm procurado consolidar uma sociedade para todos, tendo como fundamento o reconhecimento e a valorização da diversidade como característica inerente à constituição de qualquer grupo social. A sociedade humana pautada nesses princípios não permite discriminação de qualquer natureza e preconiza a garantia de direitos e a participação de todos, independente das peculiaridades individuais.

Neste sentido, o estado de direito no qual o respeito à cidadania e, principalmente, a dignidade, não sejam objetivos de alcance utópico, mas proposições concretas materializadas na prática comum estabelecida, não porque são expressas em determinações legais, mas porque as pessoas aprenderam o valor da vida e da fraternidade, deve ser a meta a ser alcançada por todos, consolidando a justiça e a inclusão social. Este estado de direito requer medidas que envolvam a conscientização de todos sobre as potencialidades e as singularidades individuais.

Diante desta realidade, os governos federal e estadual, através dos órgãos responsáveis pelas definições de políticas públicas para a educação, vêm instituindo determinações legais voltadas a garantias do direito ao acesso e permanência de todos os educandos na escola do ensino regular, evidenciando os ganhos, que todos têm, com a diversidade.

Assim, em 1996, em âmbito nacional, é instituída a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN – que, visando os propósitos



constitucionais, determina no Artigo 4º, inciso III, *o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino*; no Artigo 58, define a educação especial como *modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais*; no Artigo 59, assegura aos educandos, currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades; terminalidade específica, e aceleração para os superdotados.

Em Santa Catarina, no mesmo ano, o Conselho Estadual de Educação edita a Resolução nº 01, que fixa as normas para a educação especial no sistema de ensino, determinando que os educandos com deficiência em idade escolar devem ser matriculados na rede regular de ensino; serviços educacionais de apoio em salas de recursos e em serviços de apoio pedagógico; e que os educandos com graves comprometimentos mentais e com deficiências múltiplas poderão ser atendidos em escolas especiais conveniadas com a Fundação Catarinense de Educação Especial.

A partir de 2001, apesar de algumas mudanças conceituais, como as relacionadas à categorização deste segmento da educação especial, as novas determinações legais continuam a referendar o processo inclusivo, não na perspectiva da inclusão total, pois manteve a possibilidade de que alguns educandos, mesmo que de forma extraordinária, poderiam ser atendidos em escolas especiais.

A Resolução 02/2001 do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, faz a caracterização dos educandos da educação especial no Artigo 5º, considerando que os que apresentam *dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares*, quer sejam decorrentes de causa orgânica ou *relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências*; os que tenham *dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis* e os que manifestem *altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente os conceitos, procedimentos e atitudes*, são os que têm necessidades educacionais especiais. Este Artigo revela que a compreensão de necessidades especiais pelo CNE é mais abrangente que a adotada até então pelos órgãos oficiais, considerando que os educandos com deficiência se constituem como um grupo dentro o universo dos educandos com necessidades educacionais especiais.



Quanto à inclusão, esta Resolução considera, no Artigo 10, que os alunos que apresentam necessidades educacionais especiais e que requeiram atenção individualizada nas atividades de vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas e privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de saúde, trabalho e assistência social.

A grande mudança no cenário da educação especial se descortina a partir de 2004, quando dois documentos respaldam os princípios inclusivistas dentro da perspectiva da inclusão total. O Ministério da Educação e Cultura, MEC, através do documento Programa Educação Inclusiva: direito à diversidade, assume [...] *o compromisso de apoiar os estados e municípios na sua tarefa de fazer com que as escolas brasileiras se tornem inclusivas, democráticas e de qualidade* (BRASIL, 2004, p. 3). O documento “O acesso de pessoas com deficiência às classes e escolas comuns da rede regular de ensino” da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão interpreta os princípios constitucionais e considera que a expressão “*preferencialmente*” no artigo 208, inciso III *Atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino*, se refere a *aquilo que é diferente no ensino para melhor atender às especificidades dos alunos com deficiência. Oferecimento de instrumentos de acessibilidade ao ensino. E que, deve estar disponível em todos os níveis de ensino, de preferência na rede regular de ensino, podendo ser disponibilizado em outros espaços como um complemento e não como substitutivo.*

Este documento considera ainda que a escola especial não deva ser adjetivada, devendo ser redimensionada em centros prestadores de serviços educacionais especializados, quando não puderem ser ofertados em escolas regulares; serviços especializados, como os de reabilitação; cursos profissionalizantes; centros de convivência e outros serviços que sejam direcionados ao desenvolvimento das pessoas com deficiência.

Assim, neste momento atual, no qual as definições legais transitam de uma determinação a outra, a Fundação Catarinense de Educação Especial, órgão governamental responsável, em Santa Catarina, pela implantação, coordenação e definição da política nesta área, mantém seu compromisso de efetivar a educação inclusiva. No entanto, por ter consciência de que os educandos que ainda estão sendo atendidos em



escolas especiais são os diagnosticados com deficiência mental moderada, severa ou profunda e os com deficiência múltipla com severos comprometimentos mentais, redimensiona, com a Secretaria de Estado da Educação Ciência e Tecnologia, a política de educação especial, definindo que o encaminhamento desses educandos às escolas regulares, deve ser operacionalizado de forma gradual e progressiva, dispondo serviços de apoio articulados com centros especializados, hoje denominados de escolas especiais.

Nesta perspectiva, a construção de uma sociedade inclusiva é um processo que envolve todos os segmentos sociais, a sociedade civil, as Secretarias de Estado, as organizações não governamentais, merecendo destaque a família e a escola, a família enquanto primeira instância socializadora da criança e a escola como mediadora na apropriação de conhecimentos científicos e, ambas como formadoras do cidadão.

Este conceito de inclusão traz a diversidade como atributo essencial para o desenvolvimento humano, projetando mudanças de concepções e atitudes e reconhecendo o outro como sujeito histórico e social.

Referências Bibliográficas

BRASIL. *Constituição da República Federal do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

_____. Ministério da Educação. Diretrizes nacionais para educação especial na educação básica. Secretaria de Educação Especial – MEC; SEESP, 2001.

_____. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *O acesso de pessoas com deficiência às classes e escolas comuns da rede regular de ensino*. Brasília, 2004.

_____. SEESP/MEC. Educação inclusiva: v. 1: A fundamentação filosófica. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2004.

SANTA CATARINA. *Constituição do Estado de Santa Catarina*. Florianópolis: Assembléia Legislativa/IOESC, 1989.

_____. Resolução nº 01/96, de 15 de fevereiro de 1996. Fixa normas para a Educação Especial no Sistema de Ensino de Santa Catarina. Diário Oficial [do Estado de Santa Catarina], Florianópolis, p.06, de 06.03.1996.



_____. *Política de educação inclusiva*. Florianópolis: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, 2001.

Endereço do Autor:

Rua Paulino Pedro Hermes, 2785
Bairro N. Sra. do Rosário
88110-694 São José, SC